



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720094/2018-99
ACÓRDÃO	2102-004.029 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Havendo comprovação hábil e idônea de que a empresa contribuinte contratou outra pessoa jurídica para a prestação de serviços de despachante aduaneiro e não autônomos, deve ser afastada da acusação fiscal por inexistência do fato à norma tributária.

O princípio da primazia da realidade e da verdade material devem ser observados, considerando-se a análise dos elementos materiais que constituem o negócio realizado, no caso concreto, para a (não) configuração do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 599/606 lavrado em 18/06/2018 para lançamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais autônomos não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, sobre os fatos geradores de 01/2014 a 12/2015, com multa de ofício foi de 75%.

Conforme o relatório fiscal de fls. 607/617, a autoridade fiscal consignou que:

- houve falta de informações e de recolhimento da contribuição devida pela empresa sobre o valor da remuneração paga ou creditada para pessoas físicas, contratadas para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, na qualidade de profissionais liberais, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida, são denominados honorários, dentre os quais estão o despachante aduaneiro, cf. art. 810 do Decreto 6.759/09.(fls. 609),

- a fiscalização entendeu que a recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração em favor de despachante aduaneiro dado que o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros é responsável por expedir a guia de recolhimento de honorários de profissional autônomo (fls. 533),

- O valor e listagem dos beneficiários dos honorários encontram-se às fls. 615/617, que se referem à contratação de Fábio e Fernando, da empresa Brasiliense, Vera da empresa Giant; Clecy e Emely, diretamente pessoas físicas.

- houve Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada à autoridade competente após o término do processo administrativo, por caracterizar, em tese, Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no inciso III, do art.337-A, da Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

A impugnação apresentada constou às fls. 627/657.

Acórdão de fls. 1234/1248 julgou a impugnação improcedente.

Devidamente intimado (fls. 1257), houve protocolo de Recurso voluntário de fls. 1261/1303, reiterando as mesmas razões da impugnação, quais sejam:

- i. que contratou apenas Pessoas Jurídicas comissárias de despacho aduaneiro e não contribuintes individuais (autônomos) e o pagamento de remuneração para Pessoa Jurídica não é fato gerador da contribuição previdenciária;

- ii. apesar de a legislação determinar que o despachante aduaneiro deve atuar de forma pessoal, também autoriza a livre contratação de seus honorários, inclusive por meio de Pessoas Jurídicas das quais seriam sócios ou empregados;
- iii. não há disposição legal que obrigue a contratação de despachante aduaneiro como autônomo - contribuinte individual;
- iv. a Solução de Consulta nº 141 SRRF09/DISIT de 2011 é clara ao determinar que *"A empresa contratada para a realização de serviços de despacho aduaneiro é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias de seus funcionários e sócios, em virtude do vínculo empregatício e societário, sendo irrelevante o fato de a contratante fornecer procuração diretamente aos funcionários da empresa ;*
- v. sobre a remuneração paga a outros 2 (dois) contribuintes individuais, (Clecy Maria Busato Lionço e Emery França de Paula), as contribuições foram efetivamente recolhidas, em atraso e com acréscimo de multa e juros, em 29 de maio de 2015 cf. doc. 06 da Impugnação;
- vi. a contratada *Giant* efetivamente recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos DAS, cf. doc. 07 a 09 também da impugnação;
- vii. em 2014 e 2015, nos termos da Lei nº. 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior"), a Recorrente estava sujeita ao recolhimento parcial de contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta ("CPRB"), razão pela qual seria necessária a redução do valor em cobrança (aproximadamente 70% da base de cálculo, de acordo com as planilhas anexas);
- viii. incabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), ante à expressa limitação de 20% (vinte por cento) constante da nova redação do artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Entendo que não há preliminares alegadas, razão pela qual, analiso diretamente o mérito.

1. Da alegação de não ocorrência de fato gerador pela contratação de pessoa jurídica

Analizando os fatos pertinentes ao relatório fiscal e fundamentação da autuação, de fato, não há previsão legal que impeça a contratação de serviços diretamente de uma pessoa jurídica, especificamente para a atividade de despachante aduaneiro.

A recorrente trouxe aos autos prova da contratação de duas empresas, inclusive conforme contrato anexado à época da impugnação (fls. 691/708) que demonstram, de fato, que a recorrente contratou serviços de empresa, (Giant – fls. 659/690 e Brasiliense – fls. 692/725) e não de pessoa física.

No caso da Giant, nota-se que constaram dos autos a documentação fiscal emitida pela contratada (recibo provisório de serviço – RPS com posterior nota fiscal de serviços), na condição de pessoa jurídica, inclusive, cf. fls. 492/569, reiterado no documento explicativo de fls. 1319.

Da documentação acostada e da leitura do *parecer explicativo de fls. 1323*, juntado pela recorrente, foi consignado que:

“(…)

Ao comparar o Recibo Provisório e a SDA constata-se que o valor da SDA, de R\$ 474,33, consta no recibo provisório como valor adiantado pela CISCO à GIANT. Isto demonstra que a CISCO efetuou os pagamentos à Pessoa Jurídica, e não a Pessoa Física.

A GIANT, por sua vez, possui funcionários e sócios que executam os serviços de despacho aduaneiro contratados pelos clientes. Estes despachantes são registrados no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros. Nos termos do artigo 5º, § 2º do Decreto Lei 2.472, de 01 de setembro de 1988, os honorários dos despachantes são obrigatoriamente recolhidos pelo órgão de classe, que no caso é o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros - SDA, e depois repassado para o Despachante.

Art. 5º(….)2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. (grifo nosso).

Sobre os valores de honorários pagos ao despachante temos a incidência de INSS e IRRF. De acordo a Solução de Consulta nº 141 de 08 de junho de 2011, quando uma empresa contrata uma comissária, que tem como funcionários e sócios os despachantes aduaneiros, é competência da comissária recolher a contribuição previdenciária dos seus funcionários e sócios.

(...)

Pela análise da referida solução de consulta, atesta-se que trata-se de caso semelhante em todos os aspectos ao da CISCO, pois a empresa contratou comissária para prestar serviços de desembaraço aduaneiro. Por conseguinte, a comissária contava com funcionários e sócios que atuavam como despachantes aduaneiros e, portanto, executaram os serviços para o cliente da comissária. Conforme esclarecido na solução de consulta, em virtude dos funcionários e sócios terem vínculo com a comissária, a mesma é responsável pela arrecadação e recolhimentos das contribuições previdenciárias destes funcionários e/ou sócios.

Ao analisar os documentos juntados, verificou-se que a **GIANT procedeu exatamente como especificado na solução de consulta, pois recolheu o INSS sobre os honorários recebidos pela sócia Vera Lúcia Moncao Abruzzini, despachante aduaneira que executou os serviços contratados pela CISCO.** Segue abaixo demonstração deste recolhimento. (...)”- despachos da Relatora

Por tais razões, entendo que a premissa usada na autuação não guarda coerência com a legislação previdenciária vez que, em razão da verdade material e do princípio da primazia da realidade, restou comprovado ter havida a contratação de pessoa jurídica e não de contribuinte individual.

Além disso, a recorrente anexou sua escrituração contábil comercial da época dos fatos geradores, com a apuração da base de cálculo tributária, plano de contas e folha de pagamento, que a meu ver, ratificam a contratação de empresas e afastam a acusação fiscal.

Conforme alegados às fls. 1282 do recurso, o fato de constar o nome da Recorrente na Guia de Recolhimento de Honorários de Profissional Autônomo-GRH (fls.533) que é expedida pelo Sindasp -Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, não significa que a Recorrente seria a efetiva fonte pagadora da remuneração. Da documentação acostada ante a primazia da realidade, os despachantes agem em nome e por conta da empresa que fazem parte, seja como sócios ou como contratados com ou sem vínculo.

Em ocasião anterior, este Colegiado proferiu voto em que se conhece e dá provimento a Embargos de Declaração de contribuinte ¹, para declarar a nulidade de Acórdão CARF anterior, reconhecendo erro material e tornando insubsistente o auto de infração lavrado. Saliento que, na ocasião, referido voto foi proferido pelo Presidente dessa atual composição, cujas razões de decidir se fazem relevantes ao caso em tela, as quais reproduzo:

“(...

21. Acontece que. como antes dito. **a recorrente estabeleceu relação jurídica com as Comissárias de despachos, e não com as pessoas físicas.** Em princípio, a existência nos quadros das comissárias de despachantes aduaneiros, empregados ou sócios que sejam responsáveis pela execução dos serviços aduaneiros é

¹ Acórdão nº 2401004.234, sessão de 10/03/2016.

matéria alheia ao seu pleno controle, na medida em que tais profissionais são contratados e desempenham as atividades sobre a orientação das pessoas jurídicas a que estão vinculados.

22. Daí porque, em resposta à ultimação da fiscalização, a recorrente informou que os responsáveis pelas atividades aduaneiras eram os sócios das empresas contratadas xxxx Despachos Internacionais Ltda. e xxx CARGO Serviços Ltda. Acrescentou que não dispunha dos valores pagos discriminados por despachantes aduaneiros, haja vista efetuar integralmente os pagamentos às pessoas jurídicas (fls. 158/159).

23. Identificando a fiscalização. **porém, a atuação de pessoas físicas distintas daqueles nomes informados pela recorrente, mais especificamente os nomes de Roze xx xxx e Carlos x xx. que constavam como responsáveis no Siscomex por registros de declarações de importação**, concluiu o agente fiscal que a recorrente havia prestado-lhe informações, por escrito, diversas da realidade.

24. Com a devida vênia, o raciocínio da autoridade lançadora é desprovido de consistência, dado que **a recorrente não realizou a contratação direta daquelas pessoas físicas, ficando descaracterizada a infração pelo fato de não se poder exigir-lhe o controle e a prestação de informações precisas e detalhadas a respeito de todos os nomes das pessoas físicas credenciadas a operar o Siscomex**, por meio da xxxx Despachos Internacionais Ltda. e da xxxx CARGO Serviços Ltda. com a finalidade de representar a xxxx Trading S/A, ora recorrente, nas importações de mercadoria.

(...)” – destaques desta Relatora

Assemelhando ao caso em tela, com base na verdade material e na primazia da realidade, entendo diligente cancelar a autuação lavrada sobre os fatos geradores incidentes sobre os indicados como Fábio, Fernando e Vera.

2. Da contratação de pessoas físicas e o recolhimento das contribuições

Com relação aos pagamentos realizados em favor, aqui sim, de pessoas físicas Clecy e Emely, em 12/2004, verifica-se às fls. 731/732, que por ocasião da impugnação, a recorrente anexou os comprovantes de recolhimento das contribuições incidentes sobre os respectivos valores pagos.

Ademais, há também nos autos, a declaração em GFIP às fls. 734, da contribuição previdenciária incidente sobre os dos fatos geradores de 12/2004, cujo comprovante do recolhimento do INSS, datado de 29 de maio de 2015, aponta o valor principal de R\$ 25.957,80, acrescido de juros e multa.

Nesse sentido, nos termos do art. 156, I, o crédito tributário extingue-se pelo pagamento.

Por fim, pelas razões esclarecidas acima, deixo de analisar as demais alegações, especificamente quanto (i) a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária em razão de opção da empresa como recolhimento parcial sobre receita bruta ("CPRB") e (ii) inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, ante à expressa limitação de 20% (vinte por cento), vez que tais pedidos restaram prejudicados, perdendo seu propósito ante o cancelamento da autuação.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e no mérito, dou provimento para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade